



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15521.720024/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** BIOMÉDICO CENTER LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.~

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

**NULIDADE. LANÇAMENTO.**

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de inconstitucionalidades, compensação e pedido de concessão de anistia à multa imposta do art. 32-A, da Lei 8212/91, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1277 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 1290 e ss) que manteve o lançamento das contribuições previdenciárias nos Debcad:

- 37.430.309-6: no valor principal de R\$ 250.708,77 - terceiros
- 37.430.310-0: no valor principal de R\$ 349.752,89 - patronal

Segundo o Acórdão:

O presente processo COMPROT 15521.720024/2012-19 é constituído pelo Auto de Infração Principal - AIOP DEBCAD 37.430.310-0, lançamento de contribuições da parte da empresa para o FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social, para o SAT/RAT - financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.212/1991 ou concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, com a redação das Leis 9.876/1999 e 9.732/1998), no valor principal de R\$349.752,89; e também pelo AIOP DEBCAD 37.430.309-6, lançamento de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, a saber: Salário Educação, INCRA, SESI e SENAI, no valor principal de R\$ 250.708,77.

2. Ambos os lançamentos referem-se ao período de 08/2007 a 13/2008.

3. Os lançamentos acima citados decorreram da constatação de que a autuada, embora não incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), informava-se em GFIP como optante desse regime simplificado de tributação, como consta no Relatório Fiscal (vide fls. 1189/1190), cujo excerto abaixo reproduzo:

*A fiscalização iniciou os trabalhos pela análise da folha de pagamento em confronto com a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.*

*Verificamos que a empresa estava informando em GFIP ser pertencente ao SIMPLES, sistema tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e*

*empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que lhe concede em relação às contribuições previdenciárias o não recolhimento da contribuição da empresa e dos Terceiros, causando uma redução percentual de 35,8% para 9% aproximadamente, sobre a remuneração de Folha de Pagamento. Porém, tal informação é inverídica, uma vez que a empresa não consta como pertencente a esse regime tributário, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, bem como ao sistema SIMPLES NACIONAL (...)*

(...)

*Portanto, a empresa apenas informa que é pertencente ao SIMPLES para obter uma vantagem indevida, qual seja, redução das contribuições previdenciárias.*

4. Os presentes AIOP DEBCAD 37.430.310-0 e 37.430.309-6 consistem em refazimento do lançamento que, originalmente, foi materializado em um único AIOP, de número DEBCAD 37.237.546-4, cuja nulidade formal foi declarada no Acórdão 057.058, vide fls. 1149/1154, por omissão, no relatório de Fundamentos Legais do Débito, dos dispositivos legais correspondentes às contribuições lançadas.

4.1. A nulidade formal do AIOP DEBCAD 37.237.546-4 foi exposta no Acórdão 057.058 como segue:

(...)

5. Foi realizada por AR - Aviso de Recebimento, em 24/10/2014, vide fl. 1203, a ciência dos lançamentos AIOP DEBCAD 37.430.310-0 e 37.430.309-6, substitutivos do AIOP DEBCAD 37.237.546-4, declarado formalmente nulo.

6. Em relação ao lançamento original, AIOP DEBCAD 37.237.546-4, em 11/10/2012, vide fls. 1135/1136, a empresa havia apresentado as seguintes alegações de defesa:

6.1. Que estranha o não enquadramento pelo SIMPLES Nacional, uma vez que assim se enquadra na JUCERJA conforme o documento J.

6.2. Que sempre se declarou como optante pelo Simples Nacional por tratar-se de empresa de pequeno porte, cujas retenções são efetuadas nas notas fiscais.

6.3. Que nunca recebeu comunicação de ter sido excluída do Simples Nacional, razão por que informou-se como optante em suas GFIP.

6.4. A Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 28 e 29, determina que a exclusão do Simples será feita mediante ofício pela autoridade da Receita Federal.

6.5. Que, em função das retenções que efetuou, possui crédito de vários anos, o qual deve ser abatido do valor do principal lançado.

6.6. Pede seu reconhecimento como optante ao Simples Nacional, caso não seja deferido o abatimento das retenções que efetuou.

7. Já em relação aos AIOP DEBCAD 37.430.310-0 e 37.430.309-6, a empresa apresentou sua Impugnação em 26/11/2014, vide fls. 1207/1210, alegando:

7.1. O lançamento original foi declarado nulo por erro formal, sendo determinado o seu refazimento na melhor forma de direito; porém, todos os lançamentos são materialmente nulos, haja vista que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP sem que fosse aplicada multa qualificada, razão por que não foi evidenciado o intuito de fraude por parte da empresa, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, sendo inaplicável a mera presunção ao caso.

7.2. Foi a JUCERJA que classificou a empresa como optante pelo SIMPLES, e, por haver medidas saneadoras no âmbito administrativo para a questão, lastreada no Princípio da Presunção de Inocência, a impugnante protesta não haver razão para a emissão da referida RFFP.

7.3. Pela ocorrência de vício material, não existe a possibilidade de revisão. A impugnante alega que, sendo assim, o período dos lançamentos já teria sido alcançado pela decadência, haja vista os mesmos terem sido realizados após o prazo de cinco anos contado da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES FPAS E RAT.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados (FPAS e RAT).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 09/06/2016 (fls. 1274), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/07/2016 (fls.1277 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, sob a afirmativa de que recolhia tributos na sistemática simplificada de tributação. Que não recebeu notificação de exclusão do Simples, de forma a ter-se o descumprimento dos arts. 28 e 29 da Lei Compl 123/2006. Assinala que o R. Acórdão recorrido é contraditório e induz a erro.

Alega que deve ser aplicado art. 49, da Lei 13097/2015, a anistia a multa imposta do art. 32-A, da Lei 8212/91. Assinala nulidade por ofensa à ampla defesa e contraditório.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei 8.212/91 e da multa imposta.

Ressalta a inexistência das irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal.

Pede a compensação de valores.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos

previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Ressalta-se que o CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da Lei 8212/91 e da multa imposta.

Também não se conhece do pedido de aplicação do art. 49, da Lei 13097/2015, e concessão de anistia à multa imposta do art. 32-A, da Lei 8212/91, seja pelo fato de ser matéria estranha à presente lide administrativa, já que não houve aplicação do art. 32-A, da Lei 8212/91, nos lançamentos examinados, seja pela preclusão.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Também não se conhece do pedido de compensação de recolhimentos seja pela preclusão, seja pelo fato de ser matéria estranha à presente lide administrativa.

Em processos de lançamento fiscal, a atuação do julgador administrativo, seja em 1ª ou 2ª instâncias, consiste na promoção do controle de legalidade do ato de constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

O litígio instaurado limita o exercício deste controle, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

As alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas pelos julgadores administrativos. Como exemplo, pedidos de compensação, ressarcimento e restituição ou revisão de declaração, veiculados em impugnação de autuação por infração tributária, **não dizem respeito diretamente aos elementos da regra matriz de incidência tributária descrita no ato de constituição do crédito tributário, e, portanto, extrapolam a lide administrativa.**

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

Observa-se que a compensação tributária tem natureza de direito subjetivo do contribuinte com rito procedimental e normativo próprios diversos dos afetos aos processos administrativos que tratam de autuação fiscal, **não é matéria de ordem pública** que possa ser examinada de ofício pelo julgador administrativo - **o pedido de compensação tem em conta os interesses da parte em primeiro plano.**

Assim, não se conhece do pedido de compensação.

### **Nulidades**

O Recorrente traz alegação de nulidade do lançamento, ao fundamento de fazer jus a anistia da multa do 32-A (matéria não conhecida), com ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Mesmo que a matéria não tenha sido conhecida, como a Administração Tributária pode declarar a nulidade dos seus autos, impõe-se o exame da instrução tributária, a fim de verificar a existência de vício do lançamento.

Relativamente à alegação nulidade por contradição do R. Acórdão, observa-se que a afirmação é meritória, e será examinada no tópico seguinte.

Impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os **atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo*

*constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito”.*

Cumpra observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O Auto de Infração descreveu, de maneira inequívoca, os fatos geradores da autuação.

Analisando-se o dispositivo inserto no art. 142, do CTN, conclui-se que o lançamento preencheu todos os requisitos essenciais elencados na lei.

Cumpra observar, outrossim, que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

Examinando os autos, observa-se que o Recorrente teve resguardado o direito à sua defesa. Não houve prejuízo ou situação que ensejasse vício passível de anulação.

#### **Nulidades alegadas**

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesas ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

Assim, válida é a ação fiscal.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou da R. Decisão de Piso.

#### **Mérito**

O Recorrente alega ter recolhido os tributos pelo sistema simplificado de tributação. Assinala desrespeito à Lei Complementar 123/2006.

Sobre a temática, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

11. A impugnante questiona os lançamentos, uma vez que alega encontrar se há vários anos sob o regime simplificado e nunca ter sido comunicada de sua exclusão. Além disso, atribui à JUCERJA a responsabilidade por ter sido enquadrada no SIMPLES Nacional.

11.1. Observo que não é a JUCERJA que promove o enquadramento no SIMPLES Nacional, e que ser empresa de pequeno porte não produz por si a condição de ser optante; a opção, como a própria palavra já indica, é ato voluntário da empresa.

11.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que criou o SIMPLES Nacional, consideram-se microempresa ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), devidamente registrados no registro de empresas mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que dentro dos limites de receita bruta previstos na legislação. Assim, a empresa enquadrava-se à época do(s) lançamento(s) como de pequeno porte por conta de sua receita bruta, mas tal fato não tinha o condão de classificá-la como “optante”, já que a mesma LC 123/2006, determina condições a serem atendidas para que seja possível a opção da microempresa e empresa de pequeno porte, e tal opção, se compatível com os ditames legais, dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

*Resolução CGSN 4/2007*

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

11.3. A LC 123/2006 remeteu sua regulamentação a resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES Nacional – CGSN, sendo que, para o período de 2007, as regras gerais foram estabelecidas pela Resolução CGSN 4/2007, e alterada pelas Resoluções CGSN 16/2007 e 19/2007. Para o período de 2008, tais regras foram dispostas na Resolução CGSN 41/2008. Ocorre, porém, que até o lançamento, tal opção da empresa pelo SIMPLES Nacional não havia ocorrido.

11.3.1. A tal respeito, observo que o Relatório Fiscal traz a informação de que a empresa não está enquadrada como optante do SIMPLES Nacional.

*Porém, tal informação é inverídica, uma vez que a empresa não consta como pertencente a esse regime tributário, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, bem como ao sistema SIMPLES NACIONAL (...)*

11.3.2. Não cabia, portanto, o comunicado de exclusão, pelo fato de que a empresa sequer era optante.

11.4. Como se verifica acima, não é o exame dos AIOP em questão pela Delegacia Regional de Julgamento a instância para determinar que uma empresa passe à condição de optante do SIMPLES Nacional, como inicialmente havia pedido a impugnante.

Correta a R. Decisão de Piso.

O documento extraído dos sistemas da RFB (fls. 294 dos 10725.720231/2015-14 julgados nesta mesma sessão de julgamento – e conforme Relatório Fiscal fls. 1197) noticia que o Recorrente não era optante do sistema simplificado de tributação em período anterior à pesquisa feita em 2014.

Além do mais, como afirma o R, Acórdão de 1ª instância: *11.3. A LC 123/2006 remeteu sua regulamentação a resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES Nacional – CGSN, (...) Ocorre, porém, que até o lançamento, tal opção da empresa pelo SIMPLES Nacional não havia ocorrido. (...) 11.3.2. Não cabia, portanto, o comunicado de exclusão, pelo fato de que a empresa sequer era optante.*

O Recorrente alega, mas não comprova, e não afasta às conclusões fiscais.

Não há contradições, indução a erro na R. Decisão Recorrida ou mínimos indícios de prejuízo ou nulidade.

Acolhidos os fundamentos da R. Decisão de Piso, resta afastada a alegação da defesa de mérito e preliminar de nulidade.

O Lançamento descreve suficientemente as regras matrizes de incidência tributária, de forma de que a mera alegação da inexistência de irregularidade merece ser de plano afastada.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de inconstitucionalidades, compensação e pedido de concessão de anistia à multa imposta do art. 32-A, da Lei 8212/91, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly